



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se § 10 ao art. 26 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 26.

§ 10. Para fins de enquadramento como nanoempreendedor, nos

termos do inciso IV do caput deste artigo, será considerada como receita bruta do prestador de serviço de transporte individual privado por aplicativos 25% (vinte e cinco por cento) do valor total auferido em todas as plataformas por meio das quais preste serviços.”

JUSTIFICAÇÃO

O Grupo de Trabalho da Câmara dos Deputados apresentou uma excelente contribuição ao texto do Executivo ao criar a figura do nanoempreendedor, pessoa física com faturamento de até R\$ 40,5 mil por ano, que será isenta do recolhimento dos novos tributos. A medida tinha o intuito de atender revendedores de produtos de catálogo, motoristas de aplicativo e entregadores.

Entretanto, a categoria de prestador de serviço de transporte individual privado por aplicativo possui uma particularidade que não foi observada, pois a grande parte desses motoristas possuem um rendimento anual bruto acima do limite estabelecido. De acordo com dados de uma pesquisa feita pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap), com registros administrativos das empresas associadas à Amobitec e pesquisa com motoristas, o ganho médio bruto por hora em viagem é de R\$ 43. Com base nesses dados, se um



motorista apresentar uma média de 44 horas semanais, o mesmo terá uma renda bruta anual de aproximadamente R\$ 90.816. É importante notar que os referidos dados representam uma média nacional. Em cidades como Rio de Janeiro e São Paulo, por exemplo, milhares de motoristas apresentam ganhos brutos bastante superiores à média nacional.

Mesmo considerando os trabalhadores que exercem essa atividade de forma não habitual, para complementar a renda, a média dos ganhos anual dos motoristas por aplicativo seria em torno de R\$ 49 mil, utilizando como base os dados do estudo supracitado.

A razão principal de um faturamento maior de tais trabalhadores em relação a outras atividades profissionais de autônomos se explica pelos custos dessa atividade serem muito altos, os quais contemplam a manutenção de seu veículo ou gastos com combustível, depreciação, entre outros. O Grupo de Trabalho, estabelecido pelo Decreto nº 11.513, de 2023, para discutir uma regulamentação do trabalho em plataforma, estimou que os custos da atividade seriam de 75% dos seus ganhos brutos.

Nesse sentido, a presente proposta visa contemplar essa especificidade da atividade do transporte individual privado na definição de nanoempreendedor. Com tal propósito, sugere-se que, para o transporte individual privado o limite a ser considerado seja em relação aos ganhos líquidos desses profissionais, considerando 25% como base líquida, a qual foi estipulada pelo Grupo de Trabalho supramencionado e contemplada pelo Projeto de Lei Complementar nº 12, de 2024, do próprio Poder Executivo.

É importante mencionar que, atualmente, esses trabalhadores sequer têm seus serviços tributados pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), devido à isenção concedida por municípios como São Paulo e Rio de Janeiro, por exemplo. Dessa forma, os novos tributos, IBS e CBS, cuja alíquota conjunta é estimada em 26,5%, representarão uma nova carga tributária que incidirá sobre os ganhos dos motoristas, praticamente eliminando toda a renda líquida que eles possuem.



Propõe-se, assim, a emenda em tela, para que o projeto de lei complementar n.º 68, de 2024, atinja seu propósito e contemple essa importante classe de trabalhadores.

Conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)**

